



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 32/03

Regulamenta o Artigo 46 da Lei nº 9394/96

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos X e XI do Art. 2º da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, no Art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e na Indicação CEE nº 31/2003, aprovada na Sessão plenária de 14-5-2003.

DELIBERA:

Art. 1º - As Instituições de Ensino Superior do Sistema de Ensino do estado de São Paulo, são credenciadas, conforme a seguinte classificação:

- a) Universidades
- b) Centros Universitários
- c) Centros Superiores de Educação Tecnológica
- d) Faculdades Integradas
- e) Institutos Superiores de Educação
- f) Institutos Isolados de Ensino

Art. 2º - O Credenciamento das Instituições de ensino superior é efetivado através de Portaria da Presidência do CEE, após aprovação do Parecer respectivo e homologação pelo Secretário Estadual de educação.



PROCESSO CEE Nº 194/03

DELIBERAÇÃO CEE Nº 32/03

Art. 3º - As Instituições indicadas nas alíneas “a”, “b” do Artigo 1º são credenciadas através de processos de transformação de institutos isolados de ensino ou faculdades integradas.

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Educação explicitará a época do credenciamento, a abrangência da autonomia das instituições universitárias, preservando os direitos previstos na Constituição Federal e na Lei 9394/96.

Art. 4º - Os Institutos Superiores de Educação serão credenciados:

- a) em decorrência de processo de transformação e fusão de licenciaturas já autorizadas, ou
- b) na autorização da primeira licenciatura

Parágrafo único – Na ocasião do credenciamento de ISE(s), o CEE poderá conceder autonomia, relativamente a determinadas atribuições.

Art. 5º - Os Institutos Isolados de Ensino serão credenciados concomitantemente à autorização de seu 1º curso.

~~**Art. 6º** - As Instituições de Ensino Superior serão submetidas a processo de avaliação, observando-se, no que couber, o disposto nas Deliberações CEE 04/1999 e 04/2000, dentro da seguinte periodicidade:~~

- ~~a) Universidades e Centros Universitários a cada 5 (cinco) anos.~~
- ~~b) Demais instituições de Ensino Superior a cada 3 (três) anos.~~



~~PROCESSO CEE Nº 194/03 ————— DELIBERAÇÃO CEE Nº 32/03~~

~~§ 1º - O processo de que trata o *caput* deve prever necessariamente a designação pelo CEE de comissão composta de no mínimo três consultores com a finalidade de elaborar relatório, apresentando manifestação conclusiva sobre o recredenciamento da instituição e a renovação dos cursos.~~

~~§ 2º - A Comissão referida no parágrafo anterior terá a missão de analisar globalmente a instituição, bem como verificar as condições de todos os cursos.~~

~~§ 3º - Os membros da comissão prevista neste artigo serão escolhidos de lista previamente elaborada por este Conselho, composta de especialistas das áreas de ciências humanas, exatas e biológicas e com profundo saber e experiência quanto ao ensino como um todo.~~

~~§ 4º - Na análise para fins de renovação de reconhecimento de cursos a comissão poderá solicitar colaboração de especialista. [\(NR\)](#)~~

Art. 7º - Na hipótese de avaliação negativa, a comissão poderá propor as seguintes medidas:

- a) suspensão de realização de processo seletivo de curso(o);
- b) desativação de curso;
- c) intervenção;
- d) suspensão de autonomia;
- e) descredenciamento.

Parágrafo único – As medidas descritas neste artigo serão adotadas pelo Conselho Estadual de Educação, após concessão de prazo para saneamento das deficiências identificadas na avaliação, garantindo sempre o direito de defesa.

Art 8º - Os Processos de reconhecimento de cursos continuarão tramitando regularmente, nos termos do Artigo 13 da Deliberação CEE nº 07/2000.



PROCESSO CEE Nº 194/03

DELIBERAÇÃO CEE Nº 32/03

Art. 9º - O CEE indicará, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Deliberação, a escala de prazos das avaliações a serem processadas.

§ 1º - Os prazos concedidos nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, bem como de credenciamento de instituições, ficam revistos em decorrência dos prazos a serem fixados.

§ 2º - Ficam automaticamente suspensos os processos de renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento de instituições, atualmente tramitando junto ao CEE, considerando-se os novos prazos a serem fixados, nos termos do *caput* deste Artigo.

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, após homologação pela Secretaria de Estado da Educação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

O Consº Ângelo Luiz Cortelazzo votou contrariamente, nos termos de sua declaração de voto.

A Consª Marileusa Moreira Fernandes declarou-se impedida de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 2003.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº: 194/2003

INTERESSADA : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Dispõe sobre alterações nas Deliberações CEE n.ºs.
05/98, 08/98 e 07/00

RELATORES : Cons^a. Sonia Aparecida Romeu Alcici
Cons^o. Arthur Fonseca Filho

INDICAÇÃO CEE Nº : 31/2003 CES Aprovado em 14-5-2003

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao estabelecer em seu Artigo 46 que a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente após processo regular de avaliação, vinculou a continuidade dos cursos e instituições ao controle sistemático dos órgãos próprios dos sistemas de ensino.

Assim, através do processo regular de avaliação é possível ao poder público exercer controle sobre a qualidade dos cursos. A Avaliação preside todo o processo de tomada de decisão sobre credenciamento institucional e reconhecimento dos cursos, indicando as medidas necessárias à melhoria das suas condições de oferta, bem como identificando os aspectos institucionais que devem ser mantidos ou revistos.



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 31/03

A normatização dos procedimentos de avaliação das instituições de ensino superior que integram o Sistema Estadual de Ensino se deu pelas Deliberações CEE 4/99 e 4/2000, respectivamente para as instituições não universitárias e universitárias. Paralelamente o credenciamento institucional e a renovação do reconhecimento dos cursos estão disciplinados pelas Deliberações CEE 5/98, 8/98 e 7/2000. Da forma como foram concebidos, esses procedimentos fazem-se em momentos próprios, desvinculados do processo de avaliação institucional.

Após o primeiro período de vigência destas normas, a experiência mostra que é necessário superar esse hiato e definir uma estratégia que integre os procedimentos, evitando duplicidade de esforços para o mesmo fim.

Nesse sentido, apresentamos o anexo projeto de Deliberação que pretende estabelecer a regularidade da avaliação institucional de modo que ela se constitua no pilar básico da tomada de decisão sobre diversos aspectos da vida institucional. Com base nos resultados obtidos, o Conselho disporá dos elementos necessários para decidir sobre autorização de novos cursos, renovação do reconhecimento dos existentes, credenciamento institucional.

Visando esses objetivos, os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do projeto ora apresentado, tratam da classificação das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino e disciplinam o seu credenciamento. O Artigo 6º prevê a periodicidade do processo de avaliação e a sua finalidade. Considerando que os cursos de uma instituição podem apresentar peculiaridades e situações específicas que demandem a análise de Especialistas, o § 4º do Artigo 6º prevê a possibilidade da colaboração desses especialistas, por solicitação da comissão de consultores. O Artigo 7º determina as alternativas possíveis na eventualidade de os resultados da avaliação serem negativos. Os Artigos 8º e 9º tratam das medidas operacionais relativas à implantação destas normas.



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 31/03

A integração das medidas apresentadas, além da economia de esforços e recursos que representa, também possibilita uma visão mais abrangente de cada instituição, oferecendo oportunidade para que sejam destacados aqueles de cada instituição, oferecendo oportunidade para que sejam destacados aqueles aspectos que mereçam uma apreciação particular.

2. CONCLUSÃO

Com estas considerações, submetemos ao Plenário, o anexo Projeto de Deliberação.

O Cons^o Ângelo Luiz Cortelazzo votou contrariamente, nos termos de sua declaração de voto.

A Cons^a Marileusa Moreira Fernandes declarou-se impedida de votar.

São Paulo, 17 de março de 2003.

Cons^a. Sonia Aparecida Romeu Alcici

Relatora

Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua a presente Indicação.

Presentes os Conselheiros: Ada Pellegrini Grinover, Andraci Lucas Veltroni Atique, Ângelo Luiz Cortelazzo, Cláudio Benedito Gomide de Souza, Fábio Romeu de Carvalho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Margarida Cecília C. Nogueira Rocha, Mário Vedovello Filho, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

O Conselheiro Ângelo Luiz Cortelazzo votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala da Câmara de educação Superior, 26 de março de 2003.

Cons^a. Ada Pellegrini Grinover

Presidente da CES



PROCESSO CEE Nº 194/03

INDICAÇÃO CEE Nº 31/03

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por maioria, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 14 de maio de 2003.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Câmara de Educação Superior do dia 19 de março constava na pauta uma Deliberação alterando os processos de avaliação das escolas jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação – São Paulo. Por não ter comparecido à reunião do dia 26/02, solicitei vistas aos dois itens que tratavam do assunto: Uma Deliberação, de autoria do Conselheiro Arthur Fonseca Filho e uma Indicação redigida pela Conselheira Sonia Aparecida Romeu Alcici, conforme consta da Ata 3072 (linhas 283 a 286).

Preparei um substitutivo à Deliberação e Indicação por não concordar com os princípios dos mesmos. Hoje dia 26/03/03, fui informado que a Deliberação já estava aprovada e apenas a Indicação estava em pauta. Deste modo, votei contra a provação da Indicação e solicitei que constasse meu substitutivo na ata de hoje, salientando que irei levá-lo ao Conselho Pleno quando da discussão do assunto.

São Paulo, 26 de março de 2003.

Consº. Ângelo Luiz Cortelazzo